

## DA PERSONALIDADE E CAPACIDADE JUDICIÁRIA

Relatório apresentado à Comissão Revisora sôbre o Capítulo III do Livro I da Parte I do Projecto — art.º 12.º e segs. — (1)

Pelo Dr. JOSÉ GUALBERTO DE SÁ CARNEIRO

I — Intitula-se êste capítulo — *Da personalidade e capacidade judiciária.*

Os arts. 12.º a 16.º referem-se à personalidade.

Os arts. 16.º a 30.º à capacidade.

O art. 31.º à falta de personalidade e incapacidade judiciária, à irregularidade de representação e ao suprimimento das duas últimas.

O art. 32.º à regularização da representação, por falta de alguma autorização ou deliberação exigida por lei.

Finalmente, o art. 33.º à regularização da situação dos cônjuges, autores ou réus, quando falte outorga ou autorização do outro, ou o respectivo suprimimento judicial.

Vou expôr os pequenos reparos que o estudo dêste capítulo me sugere :

Mas, prèviamente, cuidarei da *colocação da matéria.*

A meu ver, êste capítulo ficaria melhor precedendo o referente à legitimidade das partes.

Antes de se definir essa legitimidade e de se regular o litiscon-

---

(1) Estes artigos correspondem aos art.ºs 5.º e segs. do Código (N. da R.).

sórcio, julgo natural que se determine quem pode ser parte e recorrer ao tribunal.

Não pode apreciar-se a legitimidade de pessoas ou organismos feridos de incapacidade judiciária.

Depois de estabelecidos os requisitos da capacidade e de se prescrever a representação judiciária é que surge, naturalmente, o problema do interêsse.

Durante muito tempo, a capacidade judiciária foi, entre nós, considerada requisito da legitimidade.

Entendo que bem se desintegrou do conceito da legitimidade, pois a capacidade judiciária tem autonomia.

Mas ela apresenta-se, se não erro, com todo o aspecto de questão prévia, relativamente à do interêsse.

Não importa que o autor ou réu sejam ou não interessados em que o juiz conheça de objecto da lide se qualquer daqueles não tiver capacidade judiciária ou estiver mal representado.

Proponho, pois, que se inverta a ordem dos capítulos II e III.

2 — Segundo o art. 12.º — «A personalidade judiciária consiste na susceptibilidade de ser parte em juízo como autor ou como réu. Quem tiver personalidade jurídica tem, por isso mesmo, personalidade judiciária».

A minha principal observação refere-se a dever ou não manter-se a distinção entre personalidade e capacidade judiciária.

Ouso sustentar que aquele conceito deve ser banido do Código.

A personalidade judiciária é, afinal, a capacidade de ser parte, que Chiovenda considera o primeiro requisito dos sujeitos privados da relação processual (*Principii*, 4.ª ed., pág. 583)

Se tivesse personalidade judiciária apenas quem possuísse personalidade jurídica, seria mais defensável que se conservasse aquela designação, que aliás não tem, entre nós, tradições.

Mas o projecto dá capacidade para serem partes à herança, à massa falida e a outros patrimónios autónomos, embora não tenham personalidade jurídica (art. 13.º); confere essa capacidade às sucursais, agências ou filiais de qualquer banco, sociedade

ou companhia que tenha individualidade jurídica (a séde, cuidado eu), quando a acção proceda de acto ou facto praticado por aquelas (art. 14.º) e se as mesmas, estabelecidas em Portugal, representarem banco, sociedade ou companhia com séde no estrangeiro (§ único do art. 14.º); finalmente, permite demandar sociedades não legalmente constituídas, mas que procedem, de facto, como se o estivessem (art. 15.º).

Ora, se nem sempre a personalidade judiciária é conferida a quem tenha personalidade, julgo preferível pôr de lado aquela designação, considerando a capacidade de ser parte, um dos pressupostos da relação jurídica processual, como integrada na capacidade judiciária, que, dêste modo, ficará com sentido mais complexo do que lhe é atribuído no Projecto, regulando-se também a representação judiciária, que abrange não só a dos incapazes, como também a das pessoas colectivas e patrimónios dotados de capacidade judiciária.

A ser aceite êste alvitre, deveriam ser modificados os arts. 12.º, 13.º e 31.º, suprimindo-se o 16.º.

O capítulo respectivo trataria — *Da capacidade e da representação judiciária*.

O art. 12.º poderia ter redacção equivalente a esta :

«A capacidade judiciária compreende a susceptibilidade de ser parte e a aptidão para estar em juízo, por si ou por intermédio de legal representante.»

Suprimiria a referência à situação da parte em juízo, como autor ou como réu, por não abranger tôdas as situações das partes.

3 — O art. 113.º dispõe que — «A herança cujo titular ainda não existe ou não é conhecido, a massa falida e os outros patrimónios autónomos, podem ser partes em juízo, embora não tenham personalidade jurídica».

Este artigo reflete a lição do eminente autor do Projecto, a págs. 403 e seguintes do *Processo ordinário e sumário*.

A referência à *herança* afigura-se-me de manter.

O art. 1.064.º do Projecto, substituindo o 692.º do Código,

dispõe que, quando a herança carecer de curador, o juiz nomeá-lo-á officiosamente ou a requerimento de qualquer legatário, credor, ou interessado em que haja quem represente a herança em juízo.

Os arts. 1.823.º e 1.824.º do Código Civil permitem a nomeação de administrador de herança, deixada a nascituros ou a herdeiro instituído debaixo de condição suspensiva, com os mesmos direitos e obrigações do curador porvisório dos bens do ausente.

Mas o art. 13.º apenas dá capacidade judiciária à herança quando o titular dela não exista ou não seja conhecido.

Ora não só voto pela negativa como entendo haver antinomia entre o art. 13.º e os do Projecto sôbre herança jacente.

Pode o herdeiro existir e ser conhecido e ser nomeado curador para a herança.

Quanto à *massa falida*, o art. 56.º, n.º 11.º, do Código de falências comete ao magistrado sândico a representação dessa massa em juízo, activa ou passivamente, ou a designação de advogado a quem deve ser conferido o mandato.

Não se sabe bem se a massa é representada pelo sândico ou pelo administrador.

O art. 22.º, § 2.º, do mesmo Código declara que o administrador fica representando o falido para todos os efeitos, nos têrmos prescritos no Código.

Ao sândico compete resolver sôbre a conveniência de propôr quaisquer acções em nome da massa ou de seguir as que contra ela forem intentadas (art. 56.º, n.º 10.º) e autorizar os administradores a transigir em qualquer pleito judicial de valor não superior a 20.000\$00 (n.º 14.º do mesmo artigo).

Parece, pois, que, contra o declarado no n.º 11.º, ao sândico não compete representar, activa ou passivamente, a massa.

A massa não deixa de pertencer ao falido — acórdão da Relação de Lisboa, de 21 de Maio de 1933, na *Revista dos Tribunais*, ano 51.º, pág. 158.

Sendo assim, poderia talvez suprimir-se a referênciã à massa falida.

¿ Mas deverão a herança e a massa falida ser qualificadas como patrimónios autónomos ?

¿ E bastará a referência a outros patrimónios com aquela designação ?

O sr. Dr. José Alberto dos Reis define património como massa patrimonial que se comporta no comércio jurídico como uma pessoa e cuja administração é confiada a determinado representante.

Mas esta noção está longe de ser pacífica.

O conceito de património parece encontrar-se ainda em formação.

O mais desenvolvido estudo que lhe foi consagrado em Portugal, o do sr. Dr. Paulo Cunha, acha-se incompleto e revela as incertezas doutrinárias que existem.

A expressão património autónomo não é tão precisa que possa adoptar-se, sem perigo, no Código, pois não é conceito definido por lei.

Há quem sustente a existência de patrimónios autónomos nas relações entre cônjuges, enquanto outros combatem êsse sentido amplo do conceito.

É óbvio que o ilustre autor do Projecto teve em mente aquela noção de património que no seu livro formula.

Entendo, contudo, que todo o cuidado será pouco ao empregar uma expressão de sentido algo flutuante, sem que se acentue, tanto quanto possível, o pensamento que ditou o texto em que ela é empregada.

Quando se mantivesse a referência a patrimónios autónomos, deveria antepôr-se o adjectivo *idênticos*, que teria o efeito de restringir a amplitude dessa expressão.

4— Suponho que o sr. Dr. J. Alberto dos Reis, ao redigir o art. 13.º, terá pensado nas associações sem personalidade jurídica e fundações.

No citado livro, fala da discussão, suscitada na Alemanha e

na Itália, à cerca da representação judicial das uniões e grupos que se formam para fins determinados (sociedades de beneficência, de concursos, de exposições, etc.), sem personalidade jurídica.

A questão tem-se levantado também nos nossos tribunais, parecendo-me acanhada e geradora de situações quasi insolúveis a solução que tem predominado.

A jurisprudência tem negado capacidade judiciária a associações funcionando legalmente, com o fundamento de a declaração a que se refere a lei de 14 de Fevereiro de 1907 ter fins meramente policiais — acórdão da Relação do Pôrto, de 20 de Outubro de 1928, na *Revista dos Tribunais*, ano 48.º, pág. 127; sentença, na *Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 61.º, pág. 141.

O acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 10 de Maio de 1935, na *Revista dos Tribunais*, ano 53.º, pág. 246, declarou as sociedades civis particulares partes ilegítimas em juízo, por falta de personalidade jurídica. Contra essa solução se insurgiu o ilustre Director da *Gazeta da Relação de Lisboa*, esboçando eu, ao anotar êsse acórdão, a dúvida de a capacidade andar ligada à personalidade jurídica.

Cuido que as associações, quando funcionam regularmente, devem ter capacidade activa e passiva de serem partes.

E, mesmo quando funcionam irregularmente, se lhes deve aplicar o princípio do art. 15.º, que no Projecto vem apenas para *sociedades*.

Também deverá fazer-se, no Código, referência às fundações e aos organismos corporativos, para prever o caso de não ser reconhecida a alguns, no diploma de constituição, capacidade para serem partes.

Como conclusão do que deixo exposto nos números anteriores, proponho a seguinte redacção para o

«Art. 13.º — Têm capacidade para serem parte em juízo, além das pessoas, singulares ou colectivas, a herança, a massa falida, as associações legalmente existentes, os organismos corporativos, fundações e idênticos patrimónios autónomos.»

## 5 — Reza assim o

Art. 14.º — As sucursais, agências ou filiais de qualquer banco, sociedade ou companhia que tenha individualidade jurídica podem demandar e ser demandadas quando a acção proceda de acto ou facto praticado por elas.

§ único. — Se o banco, sociedade ou companhia tiver a sede em país estrangeiro, as sucursais, agências ou filiais estabelecidas em Portugal podem demandar e ser demandadas, ainda que a acção derive de acto ou facto praticado pela administração principal.

O Código vigente, a propósito da competência, estabelece, no art. 18.º, § 1.º, que o juízo do domicílio das sucursais, agências ou estabelecimentos filiais de qualquer banco, sociedade ou companhia, é competente para reconhecer das causas contra elas intentadas, quando disserem respeito a contratos celebrados ou obrigações contraídas pelas mesmas sucursais, agências ou estabelecimentos filiais.

E o § 2.º dispõe que a disposição do § antecedente é igualmente aplicável às sucursais, agências ou estabelecimentos filiais de bancos, sociedades, companhias ou quaisquer associações que tiverem a sua sede em país estrangeiro, por quaisquer actos ou contratos feitos em Portugal.

Estes preceitos têm sido considerados de legitimidade e de competência — *Processo ordinário e sumário*, págs. 401 e 684.

A terminologia — *banco, sociedade ou companhia* — vem do Código.

Não me parece, todavia, insusceptível de reparos.

As companhias são sociedades.

É também da essência do banco ser sociedade — Decreto n.º 10.474, de 17 de Janeiro de 1925, arts. 1.º e 3.º.

E não há razão para não poder demandar e ser demandada a sucursal, agência ou filial de casa bancária, que o art. 4.º dêse diploma define.

Poderia pensar-se em ampliar o princípio do artigo aos re-

presentantes de quaisquer estabelecimentos, pertencentes embora a indivíduos.

E, em orientação perfeitamente oposta, seria lícito sugerir a supressão do artigo — por desnecessário ou por inconveniente.

Por desnecessário, a manter-se a referência a patrimónios autónomos e a dar-se a tal expressão sentido que abranja as filiais, agências ou sucursais.

Por inconveniente, porque a lei, dando capacidade judiciária, activa e passiva, às sucursais, filiais ou agências, altera a situação jurídica desses organismos.

Eles denunciam mandato conferido pela sociedade a certas pessoas, que administram a filial, sucursal ou agência.

A entidade mandante é quem dispõe do activo do organismo secundário e quem responde pelo passivo.

Por isso bastaria manter a regra de competência do Código, para facilitar a propositura de acções.

A manter-se o artigo, não vejo necessidade de referência à individualidade jurídica da representada, e o preceito poderia ter esta redacção :

«As sucursais, agências ou filiais de qualquer sociedade ou casa bancária podem demandar e ser demandadas, quando a acção proceda de acto ou facto praticado por elas.

O § único do artigo visa o facilitar a proposição de acções por sucursais, agências ou filiais, de sociedades estrangeiras, ou contra aquelas, por actos praticados pela séde.

O princípio é aceitável.

Têm, porém, cabimento, àcêrca dêsse parágrafo, as considerações que atrás fizemos sôbre o corpo do artigo.

6 — Dispõe o art. 15.º :

«As sociedades que não se acharem legalmente constituídas, mas que procederem, de facto, como se o estivessem, não poderão opôr, quando demandadas, a irregu-

laridade da sua constituição; mas pode também a acção ser proposta contra as pessoas que tenham praticado, em nome da sociedade, o acto ou facto de que a causa emerge.»

A inovação é moralizadora.

E não vejo razão para não se ampliar a quaisquer associações, já que o termo sociedade se entende, geralmente, como referindo-se a pessoas colectivas de direito privado e fins interessados.

O artigo é baseado na jurisprudência indicada na nota 2, a págs. 399 do *Processo ordinário e sumário*.

Faço, porém, aqui, o reparo suscitado a propósito do art. 14.º.

¿ Não será a sociedade ilegalmente constituída património autónomo?

O nosso código Comercial, regulando a liquidação e partilha das sociedades irregulares, mostra que elas têm existência de facto.

E, se a não tivessem, de nada valia ao autor de acção contra elas movida obter a condenação, da sociedade, pois não poderia fazer penhora nos bens sociais.

O artigo não prevê o caso de a sociedade ilegal demandar terceiros; a lei italiana e a alemã permitem ao réu deduzir a excepção da irregularidade de constituição da sociedade.

O silêncio do Projecto a tal respeito pode trazer futuras dificuldades de interpretação.

7— Na sua parte final, o artigo faculta a proposição de acção contra as pessoas que tenham praticado, em nome da sociedade, o acto ou facto de que a causa emerge.

Não conterà êste passo matéria substantiva?

Se se as pessoas que contrataram em nome da sociedade fôsem demandadas como representantes dela, o artigo regularia a representação judiciária, matéria sem dúvida adjectiva.

Mas não é, decerto, êsse o intuito da passagem aludida, que, interpretada dessa forma, constituiria redundância; a sociedade havia de ter sido citada na pessoa de algum representante, sendo lógico que o autor demandasse aqueles com quem tratou.

O final do artigo visa, cuido eu, o caso de o autor exigir res-

ponsabilidade àqueles que, em nome da sociedade, se obrigaram para com êle.

Ora isto é matéria de puro direito civil ou mercantil.

O art. 107.º do Código Comercial, referindo-se às sociedades que não se constituírem nos termos dêsse Código, torna solidariamente responsáveis pelos respectivos actos todos quantos em nome delas contratarem.

Várias interpretações tem êste artigo; emquanto a generalidade dos arestos e das opiniões o interpreta no sentido que parece ser o do art. 15.º do Projecto, outros responsabilizam também as pessoas que tenham representado a sociedade, embora em actos diversos daquele de que emerge a acção, tendo eu seguido o critério, aliás ousado, do Sr. Dr. Cunha Gonçalves, que responsabiliza todos os sócios (*Revista dos Tribunais*, ano 51.º, pág. 93, nota).

Seja como fôr, o final do art. 15.º parece-me deslocado no Código de Processo, pelo que proponho a supressão dessa parte, sem que isso, a ser aceite, signifique que, além da sociedade ilegalmente constituída não podem ser demandados outros responsáveis.

8 — Pelo corpo do art. 17.º — «Os incapazes só podem estar em juizo por intermédio dos seus representantes, excepto nos actos que são admitidos a exercer pessoalmente.

Tem como fonte o art. 9.º, § 1.º, do Código.

Apenas se substituíram as palavras — «representados nos termos da lei» por estoutras — «por intermédio dos seus representantes».

Qualquer das redacções traduz a idéia rigorosa e que tem sido salientada, de que está em juizo o representado, e não o representante.

Quanto à expressão final — «excepto nos actos que são admitidos a exercer pessoalmente» lembro que se altere, em ordem a dar-lhe conteúdo mais vasto, abrangendo não só os casos em que a lei de processo permite a comparência pessoal do incapaz como de um modo geral, os actos que êle deve poder praticar, por emergirem da capacidade relativa que a lei civil lhe dá.

O art. 20.º talvez devesse ser parágrafo único do art. 17.º, passando o actual § único dêsse artigo a constituir o art. 18.º.

9 — Diz o § único do art. 17.º :

«Se houver conflito de interesses entre o incapaz e o seu representante ou o cônjuge dêste, será o incapaz representado na causa por um curador especial. Sucederá o mesmo quando o conflito surgir entre vários incapazes sujeitos ao mesmo representante. Neste caso a cada grupo de interessados em conflito será nomeado um curador».

O artigo reproduz e amplia o art. 153.º do Código Civil.

O conflito entre ascendentes ou descendentes do representante e o incapaz deve determinar também a nomeação de curador especial.

Pelo Projecto, as nomeações devem ser requeridas nos termos do § único do art. 18.º.

Mas pode o autor ignorar o conflito de interesses. Deve impôr-se ao representante do incapaz a obrigação de declarar a existência dêsse conflito, conferindo-se essa faculdade ao autor, ao Ministério Público e aos parentes sucessíveis do incapaz e até a êste.

E, sendo o incapaz réu, enquanto o curador especial não fôsse nomeado, o processo ficaria suspenso.

Se houvesse urgência na proposição da acção, ela devia ser intentada pelo Ministério Público ou por qualquer parente sucessível, como gestores de negócios, sujeitando-se os parentes à sanção do art. 45.º se o curador não ratificasse a gestão.

10 — O art. 18 dispõe :

«Quando o incapaz não tiver representante, poderá requerer-se a nomeação dêle no juízo competente. Pode também requerer-se ao juiz da causa a nomeação de um curador provisório, havendo urgência na proposição da acção. Neste último caso, logo que a acção seja proposta,

provocar-se-á no juízo competente a nomeação do representante geral, que virá ocupar no processo a posição do curador provisório, cessando as funções dêste.

§ único. — As nomeações a que se referem êste artigo e o § único do artigo antecedente devem ser requeridas pelo Ministério Público ou por qualquer parente até ao 6.º grau, quando o incapaz tenha de ser autor; quando haja de figurar como réu, serão requeridas pelo autor.»

A primeira parte teve por fonte o art. 9.º, § 2.º, do Código. Mas êste diz — «Quando o incapaz não tiver representante *devidamente nomeado*...».

A nova redacção é preferível, pois, tendo o incapaz representante nomeado, êste deve representá-lo; a redacção actual pode fazer supor que a legalidade da nomeação do representante nomeado pode ser discutida por quem tenha de demandar o incapaz.

Embora o Código de Processo não deva regular matéria tributária, entendo que não haveria inconveniente em declarar, em § único dêsse artigo, que os actos processuais concernentes à facultada nomeação serão gratuitos.

II — Quando haja urgência na proposição da acção, deveria ela poder ser intentada pelo Ministério Público ou por qualquer parente sucessível do incapaz, se êle tivesse de ser autor, com obrigação de, no mesmo dia em que ela fôsse intentada, ser requerida, no juízo competente, a nomeação do representante; e, sendo o incapaz réu, deverá a acção intentar-se contra o Ministério Público, com a mesma obrigação.

Assim se evitará a demora da nomeação do curador provisório.

O Ministério Público e os parentes sucessíveis que, pelo incapaz, intentassem a acção seriam, como no caso de conflito de interesses, atrás versado, considerados gestores de negócios do incapaz; se o representante dêste (ou o respectivo corpo tutelar) não ratificasse a gestão, deveriam os gestores parentes incorrer na responsabilidade cominada para os advogados, no art. 45.º.

## 12 — Segundo o art. 19.º.

«Os tutores e curadores não podem propôr acções que não sejam conservatórias sem autorização do conselho de família ou do juiz, salvo se da demora da proposição da acção puder resultar a extinção do direito ou de qualquer garântia.»

Se no art. 4.º, § único, do Projecto houvesse norma idêntica à do art. 2.º, § 5.º, do Código, o art. 19.º seria desnecessário.

No Código Civil acha-se regulada a competência dos tutores e curadores para proposição de acções — arts. 59.º, 185.º, 224.º, n.º 11.º, 243.º, n.º 9.º, 321.º, 339.º, 351.º e 2.083.º.

## 13 — O art. 20.º dispõe :

«Quando a acção seja proposta contra menor não emancipado com mais de catorze anos ou contra interdito por prodigalidade, além do representante do incapaz, será citado o próprio incapaz; se o menor ou interdito fôr autor, será admitido a intervir como assistente.»

Já atrás aludi a essa disposição, que julgo dever constituir parágrafo do art. 17.º.

Parece que o texto projectado não distingue, pelo que o artigo se applicaria a qualquer acção, o que não julgo plausível, quanto ao interdito por prodigalidade.

Ante o § 3.º do art. 9.º do Código, entende-se geralmente que o curador dêsse interdito não carece de ser citado, se se tratar de acto respeitante à sua pessoa.

Mas também há quem considere genérico e obrigatório o § 3.º dêste artigo — acórdão da Relação do Pôrto de 29 de Abril de 1936, na *Revista dos Tribunais*, ano 54.º, pág. 142.

Se, como entendo, o interdito por prodigalidade pode estar em juizo desacompanhado do seu representante, quando se trate de actos que respeitam à sua pessoa, êste deverá intervir como assistente ou oponente.

O artigo não regula o caso de o réu menor atingir a puberdade no decurso da causa.

Deve, a meu vêr, prescrever-se a citação dêle.

14 — Pelo art. 21.º

«As pessoas que, não estando declaradas interditas, se acharem de facto impossibilitadas, por demência ou por qualquer outro motivo, de receber a citação para a causa, serão representadas nesta por um curador nomeado pelo juiz, nos têmos do art. 188.º.

§ 1.º — Cessará esta representação quando fôr julgada desnecessária a curadoria ou quando se juntar documento que prove ter sido declarada a interdição. A desnecessidade da curadoria será apreciada sumariamente pelo juiz, a requerimento do curatelado, que pode produzir quaisquer provas para justificar o seu pedido.

§ 2.º — Tendo sido decretada a interdição, será imediatamente citado o tutor para vir ocupar no processo o lugar de curador.»

A referência do corpo do artigo é, agora, ao art. 171.º do Projecto.

O art. 21.º teve por fonte o art. 12.º do Código.

Mas, enquanto êste fala de demente não julgado interdito, o art. 21.º alude às pessoas que, não estando declaradas interditas, se acharem impossibilitadas, por demência ou por qualquer outro motivo, de receber citação para a causa.

Como o Código vigente, o projecto supõe apenas o caso de o incapaz ser réu.

Cuido, porém, que convém prescrever igualmente o caso de ser autor incapaz não interditado, de que o art. 18.º não cura.

A referência a qualquer outro motivo é vaga.

Mais circunstanciados são os §§ 2.º e 3.º do art. 171.º, aos quais, certamente, o art. 21.º quis referir-se.

15 — Os arts. 22.º e 23.º estão assim redigidos :

«Art. 22.º. Se o ausente em parte incerta ou o representante do incapaz não deduzir opposição, incumbirá ao Ministério Público a defesa dos direitos do incapaz ou ausente, para o que será devidamente citado, correndo novamente o prazo para a contestação e impugnação. Quando o Ministério Público representar o autor, o juiz cometerá a defesa do réu a um advogado ou a um solicitador, se no auditório não houver advogado.

§ único. — Cessará a representação do Ministério Público ou do defensor officioso logo que o ausente compareça ou o seu representante ou o do incapaz constitua mandatário judicial.

Art. 23.º. — Quando a acção seja proposta unicamente contra incertos, serão êstes representados pelo Ministério Público. Se o Ministério Público representar o autor, o juiz nomeará, para servir como agente especial do Ministério Público na representação dos incertos, um advogado, ou um solicitador na falta de advogado.

§ único. — Cessará esta representação logo que se apresente, para intervir como réu, alguma pessoa cuja legitimidade seja reconhecida por sentença.»

Reproduzem, com alterações louváveis, os arts. 13.º e 14.º do Código.

Proponho que o termo *auditório* do art. 22.º seja substituído por *comarca*, expressão de sentido mais concreto.

16 — Sobre os cônjuges, como autores, há no Projecto estas disposições :

«Art. 24.º. — O marido pode, sem outorga da mulher, propôr quaisquer acções, excepto as que tenham por fim fazer reconhecer a propriedade perfeita ou imperfeita de bens imobiliários comuns.

§ único. — A outorga da mulher, quando necessária,

pode ser suprida judicialmente se a mulher a recusar sem justo motivo ou se não puder ser-lhe pedida.

Art. 25.º — A mulher casada tem a mesma capacidade judiciária activa que o marido, quando, por ausência ou impedimento dêste, lhe pertença a administração dos bens do casal.

Emquanto o marido exercer a administração, a mulher só poderá propôr acções destinadas a fazer valer os seus direitos próprios e exclusivos de natureza extra-patrimonial, para o que não carece de autorização marital. As acções que tenham fim directamente patrimonial, serão propostas pelo marido, ainda que digam respeito a bens próprios da mulher.

§ único. — No caso previsto na primeira parte do artigo a autorização do marido, quando necessária, será suprida pelo juiz se aquele a recusar sem justo motivo ou se não puder ser-lhe pedida.

O art. 24.º altera o art. 1.191.º do Código Civil, que inibe o marido de estar em juizo por causa de questões de propriedade ou posse dos bens imobiliários sem outorga da mulher.

Este artigo nem sempre tem sido interpretado com inteligência.

Chegou-se ao ponto de um assento do Supremo Tribunal de Justiça decidir que êle é applicável às acções possessórias referidas no art. 20.º do decreto n.º 5.411, ainda quando o réu seja o próprio senhorio (Assento de 16 de Julho de 1935, no *Diário do Govêrno* de 25).

A redacção projectada afasta exagêros como êsse do assento.

Mas o artigo refere-se apenas a bens imobiliários comuns.

Parece que os cônjuges devem estar em juizo sempre que a acção tenha por fim reconhecimento da propriedade de imobiliários.

Mas, pelo menos, quando os bens sejam próprios da mulher, deverá ela ir a juizo, alterando-se, portanto, também o final do art. 25.º.

«1.º. As acções derivadas de actos ou factos praticados por ambos os cônjuges ;

2.º. As acções emergentes de acto ou facto praticado por um dos cônjuges, em que pretenda obter-se sentença que venha a executar-se sôbre bens comuns ou sôbre bens próprios do outro cônjuge, salvo o caso previsto no art. 15.º do Código Commercial ;

3.º. As acções imobiliárias e tôdas aquelas que tenham por fim fazer reconhecer ou constituir qualquer ónus sôbre bens imobiliários de um ou de ambos os cônjuges ou extinguir ónus constituídos em benefício dos mesmos bens.»

Quanto à ressalva do final do n.º 2.º :

O art. 15.º do aludido Código presume comuns as dívidas provenientes de actos comerciais contraídos só pelo marido comerciante, sem outorga da mulher.

Antes do assento de 9 de Abril de 1935, no *Diário do Govêrno* de 7 de Maio, era opinião quási geral que aquela presunção não dispensava o credor de demandar a mulher do comerciante ; o único efeito da mesma presunção era dispensar o credor de fazer prova sôbre o proveito para o casal, incumbindo aos cônjuges elidirem a dita presunção.

A ressalva em referência visa, se não me engano, a manter a tese do assento, que considero errônea.

Por isso proponho a supressão dessa ressalva.

18 — O art. 27.º preceitua :

«Autorizada a separação de pessoas e bens, cada um dos cônjuges adquire plena capacidade judiciária, como se o casamento estivesse dissolvido.

No caso de simples separação judicial de bens a mulher pode demandar e ser demandada, sem autorização nem intervenção do marido, desde que se trate de acções relacionadas com o exercício da sua administração. Em tudo o mais se observará o disposto nos arts. 24.º a 26.º.»

A primeira parte do artigo briga com o art. 1.216.º do Código Civil, segundo o qual a disposição entre vivos dos bens imobiliá-

rios que ficam pertencendo a cada um dos cônjuges depois da separação depende do consentimento de ambos, podendo ser judicialmente suprido o daquele que, sem justo motivo, o recusar.

Se, depois da separação, os cônjuges não podem dispor livremente dos imobiliários que lhes tocarem, não se explica que cada um dêles possa, isoladamente, ser autor em acção que vise ao reconhecimento da propriedade, perfeita ou imperfeita, de imobiliários e que possa ser réu nas acções a que se refere o art. 26.º, § 3.º.

21 — Eis o teor do art. 28.º.

«O Estado é representado pelo magistrado do Ministério Público que funcionar junto do tribunal competente para a causa.

§ único. — Se o litígio tiver por objecto bens ou direitos do Estado, mas que estejam na administração ou fruição de entidades autónomas, podem estas constituir advogado que intervenha no processo juntamente com o Ministério Público, para o que serão citadas quando o Estado seja réu. Havendo divergência entre o Magistrado do Ministério Público e o advogado constituído, prevalecerá a opinião do primeiro.»

Reproduz, completando-os, o art. 10.º do Código vigente e o art. 2.º do decreto n.º 21.287.

Não suscita qualquer reparo.

22 — O art. 29.º está assim redigido :

«A representação, em juízo, das outras pessoas colectivas será exercida por intermédio dos órgãos designados na lei ou no pacto social. Na falta de disposição a tal respeito, a representação pertencerá àqueles a quem incumbir a administração da pessoa colectiva.»

O texto projectado é mais completo que o do art. 11.º do Código vigente, que se limita a dizer que os corpos colectivos são representados pelos seus chefes, síndicos ou fiscais, ou por quem suas vezes fizer.

Não há, porém, no Projecto preceito idêntico ao do § 2.º dêsse artigo, segundo o qual as sucursais, agências ou estabelecimentos filiais de qualquer banco, sociedade ou companhia, serão representados pelos seus chefes na sede da respectiva administração.

23 — Pelo art. 30.º,

«Os patrimónios autónomos serão representados pelos seus administradores ou curadores, salvo se a lei dispuser de modo diverso.

As sociedades que não tiverem personalidade jurídica serão representadas pelas pessoas que procederem como directores, gerentes ou administradores.»

Lembro apenas o que escrevi sôbre os números 3 e 4.

24 — Preceitua o art. 31.º:

«A falta de personalidade, a incapacidade judiciária e a irregularidade da representação têm o mesmo efeito que a ilegitimidade da parte; mas as duas últimas podem ser supridas pela intervenção ou citação do representante legítimo.

Se êste ratificar os actos anteriormente praticados o processo seguirá os seus têrmos como se o vício não existisse; no caso contrário ficará sem efeito tudo quanto se tenha processado a partir do momento em que a falta ou a irregularidade se cometeu.

§ único. — O juiz pode, quando julgar conveniente, fixar o prazo dentro do qual hão-de ser supridas a incapacidade ou a irregularidade. Se o não fizer, o suprimento pode ter lugar a todo o tempo.»

De acôrdo com o n.º 2 dêsse parecer, eu diria :

«A incapacidade para ser parte e a irregular representação têm o mesmo efeito que a ilegitimidade da parte; mas a irregularidade da representação pode ser suprida pela...»

Do mesmo modo modificaria o § único.

E, a ser aceite a alteração da ordem dos capítulos 2.º e 3.º, êste artigo teria de sofrer a modificação conseqüente.

Os arts. 32.º e 33.º não suscitam, em meu entender, qualquer dúvida.

*José Gualberto de Sá Carneiro*